



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Gil)**

Altera os artigos 359-L, 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

DESPACHO:

Apensem-se, nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os Projetos de Lei n. 3.312/2023, n. 3.317/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 3.352/2023 e n. 5.847/2023 -, n. 5.643/2023, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 5.793/2023, n. 1.216/2024 e n. 4.485/2024 -, n. 1.472/2025, n. 1.815/2025, n. 1.983/2025, n. 2.231/2025, e seus apensados - os Projetos de Lei n. 2.235/2025 e n. 2.265/2025 -, n. 2.561/2025, n. 3.749/2025 e n. 4.535/2025 ao Projeto de Lei n. 2.162/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 12/11/2025 em virtude de novo despacho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Pastor Gil)

Altera os artigos 359-L, 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 359-L da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, através da mobilização das forças armadas e das forças auxiliares capaz de impedir ou restringir o exercício dos poderes constitucionais: (NR)

§ 1º Não é punível a tentativa que não seja representada pela mobilização de forças armadas ou auxiliares em ações de tomada dos centros de poder e centros de comandos Militares e das polícias federal, militar ou civil.

Art. 2º O caput do art. 359-M da Parte Especial do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência contra a pessoa ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído, através da mobilização das forças armadas e das forças auxiliares (NR)

§ 1º Não é punível a tentativa que não seja representada pela mobilização de forças armadas ou auxiliares em ações de tomada dos centros de poder e centros de comandos Militares e das polícias federal, militar ou civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O I. Contexto e Importância do Projeto:

A defesa do Estado Democrático de Direito é um pilar fundamental da sociedade brasileira, assegurando a liberdade, a igualdade e a justiça. O aumento das ameaças à ordem democrática, incluindo tentativas de violência e coação, exige uma resposta legislativa robusta. Este projeto de lei visa atualizar e fortalecer os dispositivos legais existentes, refletindo a gravidade das ações que buscam abolir o Estado democrático ou depor um governo legitimamente constituído.

II. Fundamentação Legal:

1. Constituição Federal de 1988, estabelece que a República Federativa do Brasil é formada sob a égide da soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana. A tentativa de abolir o Estado Democrático ou depor um governo constituído atenta contra esses princípios fundamentais.

2. Código Penal Brasileiro:

A atualização dos artigos 359-L e 359-M é necessária para incluir explicitamente a violência e a grave ameaça como formas de coação, alinhando-se às melhores práticas internacionais de proteção ao Estado democrático.

III. Justificativa da Alteração dos Artigos:

1. Abolição do Estado Democrático de Direito (Art. 359-L): A proposta de tipificar como crime a tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, utilizando violência ou grave ameaça, é essencial para prevenir ações que possam desestabilizar a democracia. A mobilização das forças armadas ou auxiliares com esse intuito representa um ataque direto à soberania e à ordem pública.

2. Deposição do Governo (Art. 359-M): A tentativa de depor um governo legitimamente constituído, também por meio de violência ou grave ameaça, deve ser severamente reprimida. A proteção



ao governo democraticamente eleito é vital para garantir a continuidade do Estado de Direito e a estabilidade política do país.

IV. Necessidade de Penalidades:

A introdução de penalidades rigorosas para esses crimes é essencial para desestimular quaisquer tentativas de golpe ou desestabilização política. A previsão de penas adequadas garantirá a efetividade da norma e a proteção dos valores democráticos.

V. Impacto Social e Político:

A aprovação deste projeto de lei terá um impacto significativo na sociedade, reforçando a confiança nas instituições democráticas. A proteção legal contra tentativas de golpe ou desestabilização política contribuirá para um ambiente mais seguro e estável, promovendo a paz social e a convivência harmônica entre os cidadãos.

VI. Conclusão:

Em suma, a atualização dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal é uma medida necessária e urgente para a proteção do Estado Democrático de Direito no Brasil. Este projeto de lei não apenas reforça a segurança jurídica, mas também reafirma o compromisso do legislador em defender os princípios democráticos e a soberania popular. A aprovação deste projeto representa um passo importante para garantir a estabilidade política e a proteção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO